



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

SEPN 508, Bloco A Ed. Confea - Engenheiro Francisco Saturnino de Brito Filho - Bairro Asa Norte, Brasília/DF,  
CEP 70740-541

Contato: (61)21053700 - <http://www.confea.org.br>

### EDITAL ELEITORAL

**Processo:** 00.005267/2025-50

### EDITAL ELEITORAL 23/06/2026

#### EXTRATO DE DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL SOBRE JULGAMENTO DE RECURSOS EM REPRESENTAÇÕES ELEITORAIS ELEIÇÕES 2026 | SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA

A Comissão Eleitoral Federal – CEF, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, torna público, nos termos do art. 128, § 2º, da Resolução nº 1.150/2025, o extrato das deliberações proferidas nos processos de representação eleitoral abaixo relacionados:

**PROCESSO:** 00.003748/2026-10

**UF:** AM

**INTERESSADOS:** Alzira Miranda de Oliveira, Nadielle Pereira Pacheco

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 168/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso eleitoral interposto por Alzira Miranda de Oliveira, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, para, no mérito, reconhecer a perda superveniente do objeto do recurso, em razão do indeferimento definitivo do registro de candidatura de Nadielle Pereira Pacheco ao cargo de Diretora-Geral da Mútua-AM, mantido pela Decisão Plenária nº 908/2026, julgando prejudicada a análise do mérito recursal quanto ao pedido de reforma da dosimetria da sanção aplicada pela Deliberação CER-AM nº 36/2026, determinando, por conseguinte, a notificação dos interessados.

**PROCESSO:** 00.003703/2026-37

**UF:** RJ

**INTERESSADOS:** Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez, Luiz Antonio Cosenza

**DELIBERAÇÃO CEF Nº: 172/2026**

**JULGAMENTO:** Não conhece dos Embargos de Declaração opostos por Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez em face da Deliberação CEF nº 166/2026, por ausência de previsão recursal na Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, esclarecendo que eventuais alegações de omissão, obscuridade, contradição, erro material ou desacerto da referida deliberação deverão ser veiculadas por meio do recurso cabível ao Plenário do Confea, observados os requisitos e prazos previstos no Regulamento Eleitoral, determinando, por conseguinte, a juntada da presente deliberação aos autos e a ciência do interessado.

**PROCESSO Nº: 00.003770/2026-51****UF: RS****INTERESSADOS:** Paulo Ricardo Salerno, Fábio Borges Fanfa**DELIBERAÇÃO CEF Nº: 171/2026**

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Paulo Ricardo Salerno, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-RS nº 45/2026. Reconhece a prática de conduta vedada consistente na promoção pessoal de candidato em propaganda institucional, mediante utilização de programa radiofônico patrocinado por entidade do Sistema CONFEA/CREA, mantendo a penalidade de cassação do registro de candidatura de Paulo Ricardo Salerno, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.150/2025. Adota, como razão de decidir, integralmente os fundamentos constantes do Parecer Jurídico nº 181/2026 juntado aos autos, que passam a integrar a presente decisão para todos os fins, determinando, por conseguinte, as comunicações de praxe e o imediato cumprimento da decisão pela instância competente.

**PROCESSO Nº: 00.003604/2026-55****UF: SE****INTERESSADOS:** Gessé Romão da Silva Neto, Alexsandro Meireles Menezes dos Santos**DELIBERAÇÃO CEF Nº: 157/2026**

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Gessé Romão da Silva Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 46/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Alexsandro Meireles Menezes dos Santos, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no art. 114, inciso VII, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência de provas quanto à utilização indevida de bens ou espaços públicos, bem como afastando o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de gravidade e de potencial lesivo apto a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

**PROCESSO Nº: 00.003606/2026-44****UF: SE****INTERESSADOS:** Dilson Luiz de Jesus Silva, Luiz Diego Vieira Lopes**DELIBERAÇÃO CEF Nº: 158/2026**

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Dilson Luiz de Jesus Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 45/2026. Julga improcedente a representação eleitoral

ajuizada em face de Luiz Diego Vieira Lopes, afastando o reconhecimento de campanha eleitoral irregular em bem público, por ausência de comprovação suficiente dos fatos constitutivos da infração, bem como afastando a aplicação de sanções eleitorais previstas na Resolução CONFEA nº 1.150/2025.

**PROCESSO Nº:** 00.003600/2026-77

**UF:** SE

**INTERESSADOS:** André Luis Silva de Araújo, Daniel Brito Andrade

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 159/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por André Luis Silva de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 47/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Daniel Brito Andrade, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista no art. 114, VII, da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência de provas quanto à utilização indevida de bens ou espaços públicos, bem como afastando o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de gravidade e de potencial lesivo apto a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral.

**PROCESSO Nº:** 00.003599/2026-81

**UF:** SE

**INTERESSADOS:** Flavio Augusto Santos de Goes, Rodolfo Santos da Conceição

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 160/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Flávio Augusto Santos de Goes, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 48/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Rodolfo Santos da Conceição, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência probatória constatada nos autos, bem como afastando a aplicação de qualquer sanção eleitoral em razão da ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral.

**PROCESSO Nº:** 00.003533/2026-91

**UF:** SE

**INTERESSADOS:** Flavio Augusto Santos de Goes, Rodolfo Santos da Conceição

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 161/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Flávio Augusto Santos de Goes, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 36/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Rodolfo Santos da Conceição, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114, VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência probatória constatada nos autos, bem como afastando o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, legitimidade ou isonomia do processo eleitoral.

**PROCESSO Nº:** 00.003530/2026-57

**UF:** SE

**INTERESSADOS:** André Luiz Canuto de Oliveira., Daniel Brito Andrade.

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 162/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por André Luis Silva de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 38/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Daniel Brito Andrade, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114, VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos, afastando o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, legitimidade ou isonomia do processo eleitoral, bem como afastando a aplicação de multa, suspensão de propaganda, remoção compulsória de conteúdo digital ou qualquer outra sanção eleitoral prevista no Regulamento Eleitoral.

**PROCESSO Nº:** 00.003499/2026-54

**UF:** SE

**INTERESSADOS:** Dilson Luiz de Oliveira., Luiz Diego.

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 163/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Dilson Luiz de Jesus Silva, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 37/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Luiz Diego Vieira Lopes, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114, VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência do conjunto probatório, bem como afastando o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de gravidade apta a comprometer a normalidade, a legitimidade ou a isonomia do processo eleitoral, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

**PROCESSO Nº:** 00.003498/2026-18

**UF:** SE

**INTERESSADOS:** Gesse Romão, Alexsandro Meireles

**DELIBERAÇÃO CEF Nº:** 164/2026

**JULGAMENTO:** Conhece do recurso interposto por Gessé Romão da Silva Neto, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Deliberação CER-SE nº 35/2026. Julga improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Alexsandro Meireles Menezes dos Santos, afastando o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência probatória constatada nos autos, bem como afastando o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, legitimidade ou isonomia do processo eleitoral.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.

Daniel Montagnoli Robles



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://confea.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1593039** e o código CRC **7085C3DC**.

Referência: Processo nº 00.005267/2025-50

SEI nº 1593039